



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



MENSAGEM N° 010 /2022

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 010/2022, que versa sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 240.739,60 (duzentos e quarenta mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) referente a Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021 de recurso Convênios da União, nas contas 5936-6; 7789-5 e 7998-7 (Banco do Brasil).

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara Municipal em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** por se tratar de verba para a Saúde.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 05 de abril de 2022.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1091 de 05/4/22
Livro nº 04 Flº 44175
ASS. *[Signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI N° 076 DE 05 DE ABRIL DE 2022

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Em conformidade com o artigo 4º da Lei Municipal nº 1584, de 14 de dezembro de 2021, fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, por Superávit Financeiro, na importância de R\$ 240.739,60 (duzentos e quarenta mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com as seguintes classificações e desmembramentos:

FONTE 0029 = R\$ 240.739,60 (Convênios da União)

- Emenda Parlamentar (Propostas 1150-01 e 1160-02) - Atenção Básica: R\$ 228.450,89

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
03	001	10	301	3003	2429	3.3.90.39.00.00.00.0	2.601.000	1.000,00
03	001	10	301	3003	2429	4.4.90.52.00.00.00.0	2.601.000	227.450,89

- Convênio CAPS: R\$ 12.288,70

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
03	001	10	302	3004	2430	3.3.90.39.00.00.00.0	2.601.000	1.000,00
03	001	10	302	3004	2430	4.4.90.52.00.00.00.0	2.601.000	11.288,70

Art. 2º. O recurso para atender à presente suplementação é oriundo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021; conforme inciso I do Art. 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/64. Parágrafo Único. O Superávit Financeiro apurado a que se refere o caput está demonstrado da seguinte forma:

BALANÇETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2021

Agência 4647-7 (Banco do Brasil): Contas 5936-6; 7789-5 e 7998-7

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO		FINANCEIRO	
Disponibilidades	R\$ 240.739,60	Obrigações	R\$ 0,00
		Superávit	R\$ 240.739,60
Total	R\$ 240.739,60	Total	R\$ 240.739,60

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 05 de abril de 2022

Decreto nº 1991 de 05/4/22
Flº. 74/75
Ass.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.^º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1991/22 Data 05/4/22
Origem EXECUTIVO Processo nº PLE 10/22
Assunto ABERT. CRED. AD. SUPL. DO VALOR: R\$ 40.739,60
Prazo URG. URGENCIAS Termínio do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para PRESIDÊNCIA Data: 05/4/22
Rubrica: 

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____
Da Mesa para: _____ . Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em _____ / _____ / _____ Rubrica:

Convocada reunião da Comissão para: / / às hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: / /

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo



PARECER

Ementa: “Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente”.

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 010/2022 (Mensagem 010/22), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Fontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin**

gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor que estabelece.

Nos termos do artigo 2º, **os créditos seriam oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício 2021.**

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

NO ENTANTO, NÃO EVIDENCIAMOS A PRECEDÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA APRESENTADA COMO REALIZADO EM OUTROS TEMPOS.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado pelo não cumprimento de expressa determinação legal.

Opinamos pela devolução e correção com adequações.

É o parecer,
salvo melhor juízo.

Engº. Paulo de Frontin, 20 de abril de 2022.

Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador Jurídico